

A Facultativa Avaliação Psicológica

Muito embora para alguns exista o entendimento equivocado que ocorra uma efetiva “alegria de advogado” face carência da avaliação psicológica pela proibição do Conselho Federal de Psicologia, é proveitoso destacar que o afastamento da obrigatoriedade desta avaliação da realidade executória criminal brasileira tem sua razão, quando se depreende que este exame pode restar inútil e delongado, o que só conspira contra o sagrado direito à liberdade.

Nesta esteira, restou afastada a obrigatoriedade da avaliação do art.112 da LEP, por meio da Lei nº 10.792/03, para se dar a assunção da possibilidade, norte aprovado pela súmula nº 439 do STJ e que permite a realização do exame criminológico frente às peculiaridades do caso concreto. Ou seja, ao invés de se obrigar ou se proibir o exame, será competência do juiz decidir sobre a feitura ou não da avaliação psicológica. Assim, prejudicadas as inconformidades, entre as quais, de que a liberdade do condenado estaria nas mãos do decisionismo do diretor carcerário.

Entrementes, a questão efervescente agora é a resolução nº 9 do egrégio Conselho Federal de Psicologia, de 29.06.10, que, entre outros, preceitua que é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado.

Então resta a pergunta: O que ocorrerá quando o juiz ordenar a feitura do exame psicológico e o psicólogo funcional, forte em seu Conselho, se negar a produzir?

Ao meu ver, antes de se erguer discursos em favor da aplicação aguda do Código Penal ou da Lei de Improbidade, tratando o profissional psicológico, que se nega a fazer o exame por diretriz de seu Conselho, como um criminoso ou alguém que pratique ilícito cível, é importante se observar a questão da hermenêutica constitucional.

Ou seja, primeiro temos que reconhecer a inconstitucionalidade da resolução, sua eventual ineficácia frente à Carta Magna, para depois se pensar em responsabilidade.

Assim, o passo inicial é o respeito à Constituição. Com esta segurança, seguiremos à frente.

Autor: Lúcio Santoro de Constantino

Artigo escrito em julho de 2010.